

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2025.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 39/2025.

OBJETO: RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues, que ratifica o Protocolo de Intenções para adesão do Município de Unaí ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba – Cisalp.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A iniciativa da matéria sob comento é exclusiva do Prefeito, pois a ele compete a administração do Município de Unaí, que tem a autonomia de legislar sobre os seus assuntos locais, conforme estatui o artigo 17 da Lei Orgânica do Município, verbis:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei 39/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 241 a possibilidade de consórcios intermunicipais



como instrumento de cooperação federativa. A Constituição de 1988 fortaleceu o princípio da descentralização administrativa e a cooperação entre entes federativos, permitindo que municípios se unam para a implementação de projetos de interesse comum:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Dessa forma, a Constituição Federal permite a possibilidade de consórcios entre os entes federativos, estabelecendo que, mediante convênios e outros ajustes, possam atuar de forma conjunta, sem prejuízo da autonomia de cada município. O consórcio intermunicipal, portanto, se insere no âmbito da liberdade associativa e da cooperação administrativa, desde que não haja violação das competências exclusivas dos municípios.

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei 39/2025 está em conformidade com a Lei Federal n.º 11.107/2005, que regula os consórcios públicos no Brasil. A legislação estabelece as condições e os procedimentos necessários para a formalização de consórcios entre entes federativos, com o objetivo de viabilizar a execução de políticas públicas de forma eficiente e integrada.

Além disso, o artigo 3º da mesma Lei autoriza a celebração de protocolos de intenções para a constituição do consórcio, como ocorre no presente projeto. Assim, a proposta é legítima e respeita os requisitos legais previstos.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Ocorre que não consta dos autos deste processo qualquer declaração de que o impacto econômico-financeiro de despesa seja comportado pelas disponibilidades financeiras do Município de Unaí, pois não apresentada a estimativa, com os devidos números, tal como exige o inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não foi juntada a declaração do ordenador de despesa do Município, exigida pelo inciso II do mesmo artigo da LRF. Assim sendo, o PL não pode



prosseguir, porém essa análise será abordada pela Comissão de Finanças desta Casa na próxima distribuição.

2.1. Da Emenda n.º 1:

O artigo 2º do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2025 dispõe que o Protocolo de Intenções do Cisalp um anexo da Lei.

Ocorre que o artigo 3º do Estatuto do Cisalp dispõe sobre o acréscimo ao contrato de consórcio público de ente da federação não mencionado no Protocolo de Intenções.

Como este Município ingressará ao consórcio público em momento posterior à assinatura inicial do contrato e o Estatuto do Cisalp prevê esta possibilidade, entende-se que este documento deve ser anexado à Lei e ser parte integrante desta, assim como o Protocolo de Intenções.

2.2. Aspectos Finais:

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se favorável ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2025, bem como à Emenda n.º 1 apresentada, salvo melhor juízo e ressalvada a posição das próximas comissões temáticas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado



EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 39/2025

O artigo 2º do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Protocolo de Intenções do Cisalp e o Estatuto do Cisalp seguem anexos e são partes integrantes desta Lei.”

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*. **1-*3 em 16/05/2025 15:05:18, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15A5.3X05.318R.603K.1730, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **3CF.0E9** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 215/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*. **6-*7 , em 16/05/2025 - 14:48:11

Código de Autenticidade deste Documento: 1486.6148.5113.U787.2617

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

